



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09623/14**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiano Roberto (ex-prefeito)

Ricardo Pereira do Nascimento. (prefeito)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Encaminhamentos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00659/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09623/14, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02013/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-01761/17; aplicar nova multa pessoal ao gestor, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, encaminhasse, em definitivo, a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa e encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao gestor, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão do Município, relativa ao exercício de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09623/14**

4. Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 02 de abril de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09623/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09623/14 trata, originariamente, de denúncia formulada contra a legalidade da Licitação Pregão Presencial de n.º 14/2014, realizada pela Prefeitura de Princesa Isabel.

A Auditoria atendendo ao despacho do Conselheiro Ouvidor informou no seu relatório inicial que o referido procedimento licitatório não foi enviado a esta Corte de Contas. Assim, a fim de que a matéria seja examinada, é imprescindível a notificação do gestor para que o mesmo providencie o encaminhamento dos mencionados autos.

O Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, gestor do Município, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo que lhe foi imputado, sem qualquer informação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela a baixa de resolução assinando prazo à autoridade homologadora do certame, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos, fazer remeter a esta Corte de Contas os documentos ausentes até o presente momento processual, de há muito reclamados pela Instrução.

Na sessão do dia 10 de novembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00185/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01220/16, pugnando pela declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 – TC – 00185/15; aplicação da multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, por descumprimento da determinação inserida na referida Resolução sem qualquer justificativa plausível e assinatura de novo prazo ao Alcaide de Princesa Isabel, para fins de remessa em tempo hábil a este Tribunal da documentação reclamada pelo Corpo instrutivo, com vistas à completa instrução, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, dentre outras consequências.

Na sessão do dia 04 de outubro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02635/16, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00185/15; aplicar multa pessoal ao ex-gestor Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09623/14**

(três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00813/17, opinando pela:

1. Declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-02635/16 pela autoridade a quem foi dirigida, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel;
2. Cominação de multa pessoal ao mencionado ex-Alcaide, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE/PB, ante o descumprimento da determinação do referido Acórdão e Irregularidade, por omissão, do Pregão Presencial n.º 14/2014;
3. Representação ao MP Estadual acerca do não envio da documentação remissiva ao procedimento licitatório em tela pelo Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel, para as providências de estilo, na via administrativa e/ou judicial.

Na sessão do dia 03 de outubro de 2017, através do Acórdão 01761/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02635/16; aplicar nova multa pessoal ao ex-gestor Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 63,98 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

O Processo foi encaminhado à Corregedoria que elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando que “Perscrutando os autos eletrônicos, percebe-se que a Administração Municipal não apresentou qualquer documentação apta a comprovar o cumprimento das determinações acima. Como aconteceu na gestão anterior, o novo Alcaide, senhor Ricardo Pereira do Nascimento, não enviou a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 14/2014, bem como, não apresentou qualquer justificativa para não atender à determinação do Órgão Fracionário deste Sinédrio”.

Os autos foram ao Ministério Público para emissão de parecer escrito, onde sua representante pugnou pela declaração de não cumprimento das determinações contidas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09623/14**

Acórdão AC2-TC-01761/2017; cominação de multa pessoal ao atual Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, ante o descumprimento da determinação baixada na referida decisão e representação à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, conforme preceitua o § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Na sessão do dia 14 de agosto de 2018, através do Acórdão AC2-TC-02013/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-01761/17; aplicar nova multa pessoal ao gestor, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, encaminhasse, em definitivo, a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa e encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

Houve notificação do teor da decisão ao interessado.

A Corregedoria deste Tribunal elaborou relatório de cumprimento de decisão, indagando que a Administração Municipal não apresentou qualquer documentação apta a comprovar o cumprimento das determinações da 2ª Câmara Deliberativa, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-02013/18.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00223/19, pugnano pela declaração de não cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-02013/18 e representação à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, omisso quanto ao recolhimento voluntário da quantia cominada a título de multa pessoal (R\$ 3.000,00) e no envio de documentação bastante à análise do Pregão presencial n.º 14/2014, em menoscabo, sobretudo, ao princípio da continuidade administrativa, à luz do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sem prejuízo de, achando pertinente o Relator, trasladar-se a informação da omissão aqui constatada aos autos de exame de PCA a cargo do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, mesmo notificado da decisão, o gestor municipal deixou de encaminhar, mais uma vez, a documentação referente ao pregão presencial de nº 14/2014, em descumprimento à determinação contida no item 3 do Acórdão AC2-TC-02013/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09623/14**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE nova multa pessoal ao gestor, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ENCAMINHE cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão do Município, relativa ao exercício de 2019;
4. Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de abril de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 08:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO